

publicas do Estado, excluidas as commettidas á Directoria de Estradas de Rodagem e repartições enumeradas no art. 3.º

## Titulo II

### DO SUB-DIRECTOR E DAS SECÇÕES E DISTRICTOS

Artigo 24. — O director tem como auxiliar immediato o sub-director, a quem cabem os trabalhos que por aquelle lhe fôrem commettidos.

Artigo 25. — Os serviços a cargo da Directoria de Obras Publicas se distribuem por tres secções, duas technicas e uma de expediente.

§ 1.º — A' 1.ª secção, com a denominação de «Escriptorio Technico», incumbem a organização dos projectos especificados e orçamentos das obras a cargo da Directoria.

§ 2.º — A' 2.ª secção, denominada «Inspectoria de Obras», competem a execução e fiscalização dessas obras

§ 3.º — A' 3.ª secção incumbem os serviços de expediente e contabilidade.

Artigo 26. — Para os fins da execução, conservação e fiscalização das obras a cargo da 2.ª secção, será o territorio do Estado dividido em districtos, por acto do Secretario de Estado, mediante proposta do director.

§ Unico — Os districtos ficarão a cargo de engenheiros do districto que deverão residir nas respectivas sédes.

## Titulo III

### DO PESSOAL

Artigo 27. — A Directoria de Obras Publicas tem o seguinte pessoal:

- a) um director;
- b) um sub-director;
- c) dois chefes de secção (technica);
- d) um chefe de secção (expediente e contabilidade);
- e) doze engenheiros de districto;
- f) quatro engenheiros ajudantes;
- g) um engenheiro architecto;
- h) dois architectos;
- i) dez engenheiros auxiliares;
- j) quatro desenhistas;
- k) tres primeiros escripturarios;
- l) tres segundos escripturarios;
- m) dez terceiros escripturarios;
- n) um continuo.

## CAPITULO VIII

### Da Directoria de Estradas de Rodagem

#### Titulo I

##### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA DIRECTORIA

Artigo 28. — A' Directoria de Estradas de Rodagem compete:

1 — o estudo das questões relativas a viação e transportes rodoviarios;

2 — a organização e revisão do plano geral de viação de rodagem do Estado;

3 — os estudos, projectos, especificações e orçamentos relativos á construcção de novas estradas e á melhoria das condições technicas das existentes;

4 — a execução das obras de que trata o n.º anterior;

5 — a construcção de pontes e o estabelecimento de travessias de rios em balsas e canoas;

6 — a conservação das estradas existentes e das que fôrem sendo construidas, inclusive os melhoramentos locais de pequeno vulto, a juizo do director; a conservação das pontes e travessia de rios.

7 — a fiscalização das estradas, comprehendendo:

a) os serviços de conservação de estradas de rodagem, pontes e passagens em balsas e canoas, mantidos, auxiliados ou subvencionados pelo Estado;

b) as emprezas ou companhias que explorarem serviços de transportes nas estradas estaduais;

c) as concessões contractuales para exploração de estradas de rodagem, annuncios e aluguéis de casas;

d) o transito nas estradas de rodagem estaduais.

Artigo 29. — A' Directoria de Estrada de Rodagem compete ainda:

1 — ter especialmente em vista, na regulamentação a qua se refere o artigo 34, paragrapho 37, a segurança, policia e trafego das estradas de rodagem.

2 — remetter ao secretario de Estado justificando a a necessidade da sua approvação, tres mezes antes de expirar o contracto para conservação de estradas, pontes ou para os serviços de passagem dos rios em balsas e canoas, um novo orçamento ou proposta da despesa com a continuação dos serviços.

## Titulo II

### DO SUB-DIRECTOR E DAS SECÇÕES

Artigo 30. — O Director tem como auxiliar immediato o sub-director, a quem incumbem os trabalhos que por aquelle lhe fôrem commettidos.

Artigo 31. — Os serviços a cargo da Directoria de Estradas de Rodagem se distribuem por tres secções, duas technicas e uma de expediente, cabendo:

§ 1.º — A' 1.ª secção, os serviços mencionados nos ns. 1 a 4 do artigo 28.

§ 2.º — A' 2.ª secção, os indicados nos ns. 5 a 7.

§ 3.º — A' 3.ª secção, os serviços de expediente e contabilidade.

## Titulo III

### DO PESSOAL

Artigo 32. — A Directoria de Estradas de Rodagem tem o seguinte pessoal:

- a) um director;
- b) um sub-director;
- c) dois chefes de secção (technica);
- d) um chefe de secção de expediente;
- e) quatro engenheiros ajudantes;
- f) seis engenheiros auxiliares;
- g) cinco fiscaes de conservação de estradas;
- h) um desenhista;
- i) tres desenhistas auxiliares;
- j) um encarregado do deposito de materiaes;
- k) dois primeiros escripturarios;
- l) dois segundos escripturarios;
- m) dois terceiros escripturarios;
- n) dois continuos;
- o) dois serventes;
- p) um mensageiro.

§ 1.º — Conforme a necessidade do serviço, o secretario de Estado, mediante proposta do director e dentro das respectivas verbas, poderá contractar até 3 engenheiros ajudantes e dez engenheiros auxiliares. (§ 1.º, art. 4.º da lei n. 2187, de 30 de Dezembro de 1926).

§ 2.º — O pessoal operario necessario para a construcção, conservação, fiscalização e outros serviços concernentes ás estradas de rodagem, será admittido e dispensado pelo director, observados, quanto a numero e salarios, os quadros que fôrem previamente approvados pelo secretario de Estado.

Artigo 33. — Continuum em vigor as disposições do decreto n. 4216, de 15 de Abril de 1927, que não fôrem contrarias ao presente regulamento.

## CAPITULO IX

### Disposições communs

#### Titulo I

##### DAS ATTRIBUIÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS FUNCIONARIOS

Artigo 34. — Além das attribuições e deveres já especificados no presente regulamento, compete aos chefes de repartição:

§ 1.º — Superintender o departamento a seu cargo, distribuindo os trabalhos como fôr conveniente e mantendo a ordem e regularidade do serviço pelas quaes responde.